



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902990/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.729 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente KODAK DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso protocolado no primeiro dia letivo seguinte ao feriado previsto em Portaria expedida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, é tempestivo.

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DO PERD/COMP.

Os erros materiais no preenchimento dos documentos fiscais podem ser superados por este C. Tribunal, quando restar comprovado nos autos por outros meios de prova a certeza e a liquidez do crédito tributário para o seu reconhecimento e homologação dos pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário; e ii) na apreciação do recurso voluntário, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Redator Designado

Processo nº 10283.902990/2008-11
Acórdão n.º **1402-002.729**

S1-C4T2
Fl. 166

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de julgamento de Embargos Inominados opostos face v. acórdão que considerou o Recurso Voluntário intempestivos.

A matéria é relativa a processo de PER/DCOMP, protocolada sob o nº 26292.07560.270307.1.7.02-3214 e transmitido em 27/03/2007, em que é pleiteado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor original de R\$ 814.679,34. Ao crédito requerido foram vinculados os débitos constantes das DCOMPs n.ºs 31783.15752.281103.1.3.02-5457, 29259.96788.231203.1.3.02.0163 e 16405.60416.270307.1.7.02-1482.

O despacho decisório eletrônico datado de 26/08/2008 não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações efetuadas, gerando a cobrança dos valores indevidamente compensados nos valores de R\$ 916.121,65 de principal, R\$ 183.224,31 de multa e R\$ 664.085,82 de juros.

Segundo a autoridade fiscal, ao invés de saldo negativo de IRPJ, no período informado o contribuinte havia apurado imposto a pagar no valor de R\$ 4.750.545,35 conforme informado em sua DIPJ.

Em sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, a Recorrente alega o seguinte:

- 1) Quando do preenchimento da PER/DCOMP 30468.64041.281103.1.3.02-1160, retificada pela 26292.07560.270307.1.7.02-3214, a requerente informou equivocadamente que o crédito era oriundo de "Saldo Negativo de IRPJ", quando o correto seria informar que o crédito referia-se a "Pagamento Indevido ou a Maior";
- 2) O equívoco cometido não é suficiente para alterar a verdade dos fatos;
- 3) Na apuração do imposto de renda pessoa jurídica do mês de dezembro/2002, a empresa apurou saldo a recolher de R\$ 5.565.224,65, que foi recolhido por DARF (doc.05);
- 4) Na elaboração da Ficha 12-A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - constante na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, a empresa deixou de deduzir o imposto de renda retido na fonte pelo cliente JP Morgan, no valor de R\$ 814.679,34 (doc.06), gerando portanto uma retificação da DIPJ ano-calendário 2002 (doe.07).
- 5) Desse modo, o valor do imposto de renda a pagar passou de R\$ 5.565.224,65 para R\$ 4.750.545,35;
- 6) Essa diferença recolhida a maior no valor de R\$ 814.679,34 foi objeto de declarações de compensação n.ºs 26292.07560.270307.1.7.02-3214, 38086.51225.270307.1.7.02-8224 e 16405.60416.270307.1.7.02-1482;
- 7) As compensações foram efetuadas nos termos da legislação vigente (artigo 26 da IN-SRF-600/2005);

- 8) Conforme demonstrado na Ficha 12 da DIPJ, foi declarado saldo devedor no valor de R\$ 4.750.545,35, cuja composição demonstramos abaixo; (apresenta demonstrativo de apuração do IRPJ a Pagar)
- 9) A base de cálculo do imposto de renda está demonstrada na Ficha 09 — Demonstração do Lucro Real - da referida DIPJ exercício 2003;
- 10) A estimativa devida em meses anteriores, no montante de R\$ 521.418,88, recolhida até o mês de novembro de 2003 através de compensações com IRRF de anos anteriores;
- 11) Foi retido o valor de R\$ 814.679,34 a título de IRRF sobre aplicações financeiras, cujo comprovante de rendimentos demonstramos anexo (doe.08);
- 12) A recorrente, frise-se novamente, ao elaborar as citadas PER/DCOMP's, informou por equívoco que a origem do crédito era Saldo Negativo IRPJ, quando o correto seria informar como origem do crédito Pagamento Indevido ou a Maior;
- 13) Resta mais do que claro que o crédito em questão existe, é legítimo e passível de utilização pela recorrente, bastando apenas a retificação da informação da origem do saldo credor nas referidas declarações de compensação;
- 14) 13. Conforme estabelecido no artigo 56 da IN-SRF-600/2005, a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF;
- 15) A recorrente verificou a necessidade de retificação da PER/DCOMP, contudo, conforme informações verbais obtidas na Secretaria da Receita Federal de São José dos Campos, uma vez emitido Despacho Decisório, o contribuinte fica impossibilitado de efetuar qualquer retificação através do programa PER/DCOMP;
- 16) A requerente solicita autorização para retificar as declarações de compensação;
- 17) O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente; (transcreve a norma)
- 18) Além disso, o artigo 170 do CTN estabelece sobre a modalidade de compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário; (transcreve a norma)
- 19) Atualmente, a compensação está regulamentada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96; (transcreve o caput do artigo 74 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a prevalência da verdade material)
- 20) Requer a homologação das compensações.

O contribuinte junta à sua defesa os seguintes documentos: (i) cópia dos PER/DCOMPS, (ii) DARF referente ao IRPJ do período de apuração 31.12.2002 no valor total de R\$ 7.252.044,28 (R\$ 5.565.224,68 de principal), (iii) fichas 9-A 12-A da DIPJ 2003 original e retificadora, (iv) ficha 43 da DIPJ 2003, (v) informe de rendimentos emitido pelo Banco JP Morgan referente ao ano calendário de 2002 e (vi) controle e atualização monetária dos créditos.

Os autos foram então encaminhados à DRJ de Belém para a análise da manifestação de inconformidade. Em 31 de janeiro de 2011 foi proferida a decisão da DRJ/BEL, que adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2002

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃOHOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido comprovado que o pagamento a maior indicado na declaração de compensação inexistente, descabe reconhecer o direito creditório e as compensações restam não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo a fundamentação da decisão:

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Assim, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

No PER/DCOMP 26292.07560.270307.1.7.02-3214 (fls.1/5) o contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 814.679,34 e disse que o crédito teve origem em retenção na fonte (IRRF) no montante do crédito pleiteado.

Ora, o valor do crédito indicado à fl.2 (R\$ 814.679,34) corresponde a crédito de pagamento indevido ou a maior. E o que veremos a seguir.

Conforme fls. 84/85 (Ficha 11 da D IP J/2003 - Estimativas mensais) referente ao mês de dezembro/2002, o contribuinte apurou a estimativa desse período de apuração com base em balancete de suspensão/redução. O IRRF de R\$ 814.679,34 foi utilizado como dedução na apuração da estimativa IRPJ a Pagar. Posteriormente, no Cálculo do IR sobre o Lucro Real (fls.86/87), o IRRF foi utilizado como dedução, chegando a IRPJ a Pagar de R\$ 4.750.545,35, isto é, o mesmo montante calculado na estimativa de dezembro/2002. Considerando que na DIPJ/2003 original houve apuração de estimativa dezembro/2002 de R\$ 5.565.224,69 (fl.56) e que na retificadora a estimativa apurada foi R\$ 4.750.545,35, a diferença entre os dois valores corresponde a pagamento a maior.

Assim, comprovado está que o contribuinte quis, na verdade, pleitear crédito de pagamento a maior de estimativa IRPJ referente ao mês de dezembro/2002.

Ocorre que conforme alegado pelo próprio contribuinte, o crédito é de pagamento a maior e a origem do crédito é IRRF no valor de R\$ 814.679,34. Dessa forma, o contribuinte entende que houve pagamento a maior de IRRF.

A esse respeito, equivocou-se o contribuinte haja vista que inexistiu pagamento a maior de IRRF. A tela de fl.62 (Informe de Rendimentos Financeiros), documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos aplicações financeiras de renda fixa, mostra que houve a aquisição dos rendimentos. Nesse caso, cabível a retenção e recolhimento efetuados pela fonte pagadora. Muito embora o IRRF considerado na estimativa mensal de dezembro/2002 tenha sido importante na constatação do pagamento a maior, este é de IRPJ e não de IRRF. Note-se que o pagamento de fl.62 (5.565.224,65), o qual se baseou na estimativa IRPJ de dezembro/2002 da DIPJ/2003 original é que efetivamente deu origem ao pagamento a maior.

Destarte, o pagamento a maior indicado na declaração de compensação inexistiu.

Da Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 814.679,34 referente a pagamento a maior IRRF e declaro não homologadas as compensações.

Contra tal decisão, a Recorrente protocolou o recurso voluntário de e-fls. 97/104, sustentando:

- 1) Na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002 (DIPJ/2003) a Recorrente apurou saldo a pagar de Imposto de Renda (IRPJ) no valor de R\$5.565.224,65, montante esse recolhido intempestivamente por meio de DARF, com o acréscimo dos respectivos juros e multa
- 2) Contudo, ao revisar seus lançamentos fiscais, a Recorrente constatou que apurou seu imposto de renda do ano-calendário de 2002 de forma equivocada, já que, por um lapso, deixou de indicar na Ficha 12A da DIPJ/2003 o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo "Banco JP Morgan S.A." no importe de R\$ 814.679,34.
- 3) A fim de corrigir o equívoco cometido a Recorrente apresentou DIPJ retificadora para nela constar o referido valor de IRRF retido pelo "Banco JP Morgan S.A." (Fichas 12A e 43). Como consequência da retificação da declaração o total de IRPJ devido pela empresa naquele ano-calendário foi reduzido para R\$4.750.545,35.
- 4) Considerando que a Recorrente havia recolhido R\$5.565.224,65 a título de IRPJ do ano-calendário 2002 e que o valor do imposto apurado após a apresentação da declaração retificadora passou a ser a R\$4.750.545,35, a diferença recolhida a maior de R\$814.679,34 tornou-se crédito passível de compensação.
- 5) Ciente deste crédito, nos termos da legislação vigente (IN SRF 600/2005, artigo 26), passou a utilizar esse crédito para compensação.

- 6) Contudo, quando do preenchimento das PER/DCOMP, a Recorrente erroneamente informou que o crédito a compensar decorria de saldo negativo de IRPJ, ao invés de indicar que o crédito tem origem em pagamento a indevido ou a maior, conforme verificado anteriormente.
- 7) É evidente que tal equívoco não macularia os créditos existentes em favor da Recorrente, tampouco as compensações efetuadas por meio das PER/DCOMP, pois se trata de mero erro material incapaz de alterar a realidade dos fatos, que sempre deve ser buscada pela Administração Pública, pois assim determina o princípio da verdade material, um dos pilares do processo administrativo fiscal.
- 8) Sabe-se que sob a égide do princípio da verdade material as autoridades fiscais devem atuar com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, desprezando-se as presunções tributárias, as ficções legais ou outros procedimentos que atendam tão somente à formalidade; é dever das autoridades administrativas investigar os fatos para elucidação da verdade material.
- 9) A verdade dos fatos é uma só e somente ela deve pautar a atividade da Administração Pública: a Recorrente tem créditos de IRPJ decorrentes de pagamento indevido ou a maior.
- 10) O fato de o contribuinte ter indicado erroneamente em sua PER/DCOMP que a origem do crédito era de saldo negativo de IRPJ não prejudica e tampouco obsta a compensação desses créditos com outros tributos, pois se trata de mero erro material que de forma alguma se sobressai e se impõe à realidade dos fatos.
- 11) Tanto é verdade que a própria decisão vergastada reconheceu expressamente a existência do crédito compensável de R\$814.679,34, mas se perdeu ao sustentar que para fins de verdade material o relevante não é se o contribuinte tem crédito ou não, mas se foi dado o nome certo a esse crédito..
- 12) Diferentemente do que consta da decisão recorrida, a verdade material busca aquilo que efetivamente aconteceu, ou seja, a realidade dos fatos. Tal princípio impõe a obrigação de se averiguar a realidade dos fatos, independentemente de nomenclaturas, denominações e informações. No presente caso, percebe-se que o julgador se prendeu ao nome e não ao próprio crédito (e ao direito a esse crédito) reconhecidamente existente em favor da Recorrente.
- 13) Inúmeros são os julgados administrativos no sentido de que é dever das autoridades administrativas investigar os fatos para elucidação da verdade material. Cita os recursos 144.206, 140.876, 148.038 e 139.995.
- 14) Assim sendo, o não reconhecimento do direito creditório no presente caso deve ser repugnado, pois na realidade o crédito em questão tem origem em recolhimento indevido ou a maior de IRPJ e, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, torna-se evidente que tal crédito fora utilizado nas PER/DCOMPs 30468.64041.281103.1.3.02-1160, retificada pela 26292.0756.270307.1.7.02-3214; 31783.15752.281103.1.3.02-5457; 29259.96778.231203.1.3.02-0163, retificada pela 38086.51225.270307.1.7.02-8224; e, 03735.13373.281103.1.03.02-0471, retificada pela 16405.60416.270307.1.7.02-1482, em que pese o equívoco no preenchimento das mesmas ao informar que se tratava de crédito de saldo negativo de IRPJ.

- 15) Em síntese, tem-se que: (i) a Recorrente apresentou a DIPJ/2003 e recolheu o IRPJ apurado no valor de R\$5.565.224,69; (ii) a Recorrente averiguou que o imposto fora calculado de forma equivocada e apresentou a DIPJ/2003-Retificadora, com a qual o IRPJ a pagar foi reduzido a R\$4.750.545,35; (iii) a diferença entre a DIPJ-Original e a DIPJ-Retificadora está na declaração e dedução do montante de IRRF retido pelo Banco JP Morgan S.A.; (iv) a diferença entre o valor de IRPJ recolhido com base na DIPJ-original (R\$5.565.224,69) e o efetivamente devido, resultante da DIPJ-Retificadora (R\$4.750.545,35), refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$814.679,34; (v) tal valor de IRPJ pago indevidamente ou a maior foi utilizado para compensação por meio das PER/DCOMP 30468.64041.281103.1.3.02-1160, retificada pela 26292.0756.270307.1.7.02-3214; 31783.15752.281103.1.3.02-5457; 29259.96778.231203.1.3.02-0163, retificada pela 38086.51225.270307.1.7.02-8224; e, 03735.13373.281103.1.03.02-0471, retificada pela 16405.60416.270307.1.7.02-1482; (vi) as PER/DCOMP foram preenchidas equivocadamente, pois indicaram que o crédito compensável tinha origem em saldo negativo de IRPJ, quando na realidade decorriam de pagamento indevido ou a maior de IRPJ; e, (vii) em razão do princípio da verdade material deveriam as autoridades fiscais ter buscado a realidade dos fatos, ou seja, deveriam ter apurado a verdadeira origem do crédito utilizado para compensação;.
- 16) Diante do exposto, estaria demonstrado que o crédito utilizado para compensação decorre de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, em que pese o equívoco no preenchimento da PER/DCOMP que indicava tratar-se de saldo negativo de IRPJ, com base no princípio da verdade material pede que sejam acolhidas as razões recursais para que sejam homologadas as compensações realizadas por meio das PER/DCOMP 30468.64041.281103.1.3.02-1160, retificada pela 26292.0756.270307.1.7.02-3214; 29259.96778.231203.1.3.02-0163, retificada pela 38086.51225.270307.1.7.02-8224; 03735.13373.281103.1.03.02-0471, retificada pela 16405.60416.270307.1.7.02-1482; e, 31783.15752.281103.1.3.02-5457, o que resultará na extinção do crédito tributário dos valores compensados e no conseqüente cancelamento da cobrança dos mesmos.

Inicialmente, a 1ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento não conheceu do Recurso Voluntário em razão da sua suposta intempestividade, decisão esta questionada pelo contribuinte em embargos inominados de e-fl. 145. Ato contínuo, a E. Conselheira Presidente da 3ª Câmara desta 1ª Seção admitiu os Embargos relativo ao ponto da inexatidão material da decisão que considerou o recurso intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Embargos são tempestivo e preenchem todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O pedido principal dos Embargos Inominados é relativo a reforma do v. acórdão embargado para o reconhecimento da tempestividade do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário não foi conhecido devido a C. Turma ter entendido que seu protocolo foi feito fora do prazo, no dia 25 de abril de 2011, sendo que o prazo fatal seria no dia 22 de abril de 2011, uma sexta-feira.

Ocorre, que segundo a Portaria 735 de dezembro de 2010 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (abaixo colacionada), o dia 22/04/2011 foi feriado (Paixão de Cristo), sendo dia facultativo para as repartições e órgãos da Administração Pública.

A Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 735, de 1º de dezembro de 2010, dispôs sobre os feriados e pontos facultativos do ano 2011:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2011, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 7 de março, Carnaval (ponto facultativo);

III - 8 de março, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 9 de março, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VI - 22 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 23 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

() destaqueei*

Assim, devido ao feriado a Embargante protocolou o Recurso Voluntário no próximo dia útil, uma segunda-feira, dia 25/04/2011.

Desta forma, de acordo com os dispositivos relativos a contagem do prazo recursal previstos na legislação do processo administrativo tributário federal, entendo que o Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido, eis que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Desta forma, acolho os Embargos Inominados e dou provimento com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário.

Passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

Em síntese, tem-se que a lide trata de: (i) a Recorrente apresentou a DIPJ/2003 e recolheu o IRPJ apurado no valor de R\$5.565.224,69; (ii) a Recorrente averiguou que o imposto fora calculado de forma equivocada e apresentou a DIPJ/2003-Retificadora, com a qual o IRPJ a pagar foi reduzido a R\$4.750.545,35; (iii) a diferença entre a DIPJ-Original e a DIPJ-Retificadora está na declaração e dedução do montante de IRRF retido pelo Banco JP Morgan S.A. sobre aplicações financeiras, cujo comprovante de rendimentos demonstramos anexo (doc.08 - fl. 62); (iv) a diferença entre o valor de IRPJ recolhido com base na DIPJ-original (R\$5.565.224,69) e o efetivamente devido, resultante da DIPJ-Retificadora (R\$4.750.545,35), refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$814.679,34; (v) tal valor de IRPJ pago indevidamente ou a maior foi utilizado para compensação por meio das PER/DCOMP 30468.64041.281103.1.3.02-1160, retificada pela 26292.0756.270307.1.7.02-3214; 31783.15752.281103.1.3.02-5457; 29259.96778.231203.1.3.02-0163, retificada pela 38086.51225.270307.1.7.02- 8224; e, 03735.13373.281103.1.03.02-0471, retificada pela 16405.60416.270307.1.7.02-1482; (vi) as PER/DCOMP foram preenchidas equivocadamente, pois indicaram que o crédito compensável tinha origem em saldo negativo de IRPJ, quando na realidade decorriam de pagamento indevido ou a maior de IRPJ; e, (vii) em razão do princípio da verdade material deveriam as autoridades fiscais ter buscado a realidade dos fatos, ou seja, deveriam ter apurado a verdadeira origem do crédito utilizado para compensação.

De uma análise mais acurada dos autos, verifiquei que a Recorrente realmente preencheu a DIPJ e as PER/DCOMPs de forma equivocada, o que acarretou na diferença recolhida de R\$ 814.679,34 entre R\$ 5.565.224,69 e R\$ 4.750.545,35.

Entretanto, no documento de fl. 62 (Informe de Rendimentos), onde constam as alegadas retenções feitas pelo Banco JP Morgan não é possível verificar que a Recorrente é a beneficiária de tais valores retidos, faltando provas nos autos para que se consiga a

comprovação de que o erro cometido no preenchimento dos documentos fiscais não prejudicam o crédito que se pretende que seja reconhecido e as compensações homologadas.

Sendo assim, entendo que como a Recorrente indicou nas PER/DCOMPs o crédito como saldo negativo de IRPJ, quando o certo seria escriturar pagamento indevido ou à maior e como não restou comprovado nos autos que tal equívoco de escrituração não prejudicou o seu direito de utilizar o crédito, entendo que não resta alternativa senão negar provimento ao requerimento do Recurso Voluntário.

Particularmente, entendo que equívocos cometidos pelos contribuintes que se caracterizem em mero erro material no preenchimento, são passíveis de retificação por este C. Tribunal, em respeito ao princípio da busca da verdade material; claro, quando terminantemente constatada a regularidade e existência do crédito, o que não ocorreu nos autos.

Faltou nos autos a prova de que mesmo que a Recorrente tenha preenchido de forma equivocada os documentos fiscais, ao indicar saldo negativo de IRPJ, ela teria o direito ao crédito e que tal montante não foi utilizado em outras compensações.

No presente caso, não é o excesso de formalidade que evitou que a Recorrente exerça seu direito de compensar o crédito, o que o ocorreu nos autos, foi a falta de prova relativa a certeza e liquidez do crédito, bem como de que os equívocos cometidos no preenchimento da DIPJ e das PER/DCOMPs foram meros erros materiais.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário deixando de reconhecer o crédito, para não homologar os pedidos de compensações.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves